



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
29/09/10, às ___ h ___ min

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**
Representação nº 1671-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.445
(29/09/2010)

Representação nº 1671-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representantes: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)
Advogados: Ronaldo Augusto Lessa Santos
Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Representados: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Teotônio Brandão Vilela Filho
Advogados: Adriano Soares da Costa e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.


1. Configura-se a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, somente quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão.
2. Liminar indeferida. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a medida liminar requerida pelos representantes, bem como julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala d e Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1671-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Frente Popular por Alagoas* e por seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, em face da Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* e de seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, que visa à obtenção de provimento liminar tendente a proibir a veiculação de parte do programa eleitoral televisivo dos candidatos a deputado federal por esta última, entendendo que a mesma violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, a qual proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

No mérito, pugna pela ratificação da liminar requerida, com a condenação da coligação representada à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato representado, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A título de prova, junta disco de vídeo digital contendo a propaganda impugnada, constando a necessária degravação.

Com esteio no art. 56, parágrafo único, do Regimento interno desta Corte, trago a liminar em epígrafe à apreciação do Tribunal Pleno.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1671-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o programa em açoite, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas fez patentear a discordância dos representados com a práxis político-administrativa do representante, vez que, aparentemente, vê que, em seu governo (1999-2006), encontra-se a gênese dos problemas relacionados aos índices de violência em Alagoas.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora áziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.

Considero, pois, nestes casos, que o debate de ideias é apanágio do mandamento constitucional atinente à liberdade de opinião, em sintonia com o raciocínio propugnado pelo Ministro Gerardo Grossi no julgamento da Representação nº 481/DF, em 17/09/2002, *verbis*:

7. Em seu bem elaborado parecer, o Dr. Paulo da Rocha Campos, depois de fazer breve relatório do caso, assim se pronunciou:

“6. Inicialmente, é de se observar que a questão das demissões de milhares de funcionários da extinta Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, matéria fartamente abordada pelos jornais do país, configura-se como ônus a ser suportado pelo Governo Federal, pelo Ministério da Saúde e por quem se encontrava, à época, no exercício da Chefia de tal Ministério, apresentando-se, evidentemente, como fato que pode ser abordado e censurado, cabendo aos responsabilizados pela criticada medida esclarecer ou não, se assim julgarem conveniente, as razões que motivaram tal atitude, explicação, contudo, que, por se referir a típica crítica de cunho político, não poderá ser feita por meio do direito de resposta ora pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1671-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

7. Destarte, não é ilegal ou abusiva a veiculação da manifestação de revolta e indignação dos que perderam seus empregos, ainda mais considerando-se que, conforme também noticiado pelos órgãos de imprensa, tais demissões vêm sendo revistas pelo Poder Judiciário, cumprindo observar, por fim, que, ao contrário do que afirmam os representantes, e sem imputar quaisquer responsabilidades diretas, o que o programa combatido efetivamente não fez, a eventual perda do emprego pode sim levar um ser humano, em momento de desespero, ao ato extremo de tirar a própria vida.

8. Da mesma forma, não parecem irregulares as severas críticas formuladas em face do Governo Federal e do Ministério da Saúde, e, conseqüentemente, contra os que ocupam ou ocupavam a chefia de tais órgãos, no que concerne aos procedimentos por eles adotados no combate à epidemia de dengue que, como público e notório, assolou o país, contaminou dezenas de milhares de pessoas, levando, inclusive, a inúmeras mortes, sendo absolutamente aceitáveis as opiniões no sentido de que medidas mais eficazes poderiam ter sido tomadas a fim de se evitar ou minimizar as enormes proporções que tal surto atingiu, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sendo também legítimo às autoridades responsabilizadas, através dos meios de que a Administração dispõe, e não do direito de resposta, rebater todas as críticas e imputações consideradas indevidas.

9. Com efeito, tais manifestações, por mais ácidas, e ainda que alcancem repercussão negativa na opinião pública quanto à administração ou gestão que fora desenvolvida, encontram-se adstritas à manifestação do ponto de vista da coligação representada e seu candidato quanto a aspectos da política nacional, de interesse claramente comum, não podendo ser censuradas e não ensejando, por conseguinte, a concessão do requerido direito de resposta. Este é o cerne da livre manifestação do pensamento e de um regime efetivamente democrático (grifei)."

Assim, porque ausentes os elementos necessários à configuração da ofensa à honra do representante, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, ante o quê, com a aquiescência dos patronos dos representados, inclusive em face do encerramento do respectivo Guia Eleitoral na data de hoje, também JULGO IMPROCEDENTE a representação ora em análise, na esteira do parecer verbal proferido em sessão pelo Ministério Público Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1671-49.2010.6.02.0000 – Classe 42

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

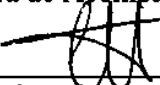

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.445, de 29/09/2010, foi conferido e publicado na 92ª Sessão, realizada na mesma data, às 19hs11min. Eu, Paulina, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1671-49.2010.6.02.0000

Prot. 15.153/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a medida liminar requerida pelos representantes, bem como julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.445 de 29.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CÁVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários